

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS

ADESÃO: PROCESSO DE CARONA N° 001/2022-CA

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° GM-PE004/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: N° GM-PE004/2021.

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel.



ABERTURA

Por autorização do ORDENADOR DE DESPESA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL é instaurado nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à **Ata de Registro de Preços n° GM-PE004/2021**, originada do **Pregão Presencial n° GM-PE004/2021**, gerenciado pela **Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas**, fundamentada no Decreto Federal n°. 7.892/13 e na Lei n° 8.666/93 e suas alterações, visando à **CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° GM-PE004/2021**, cujo objeto foi **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS**.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento de **CARONA/ADESÃO** que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLINICA DRA MARCIA MOREIRA DE MENESES E DO CEO REGIONAL DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA, ATRAVES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL**.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel já aceito pela **Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas**, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme pesquisa de preços acostada aos autos.

O quantitativo do objeto solicitado e já autorizado para carona/adesão atenderá a demanda remetida pela unidade requisitante.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime

regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa   o artigo. 37, inciso XXI, da Constitui o Federal de 1988, no qual determina que as obras, os servi os, compras e aliena es devem ocorrer por meio de licita es.

A licita o foi o meio encontrado pela Administra o P blica, para tornar ison mica a participa o de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos  rgaos p blicos acerca dos servi os disponibilizados por pessoas f sicas e/ou pessoas jur dicas nos campos mercadol gicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa  s contrata es.

Para melhor entendimento, vejamos o que disp e o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.”

Para regulamentar o exerc cio dessa atividade foi ent o criada a Lei Federal n  8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licita es e Contratos Administrativos.

O objetivo da licita o   contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princ pios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar   regra.

A modalidade de licita o escolhida foi o preg o (Lei n  10.520/02), para fins de Registro de Pre os, conforme previsto no o art. 15, II da Lei n  8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal n  7.892/2013.

O Sistema de Registro de Pre o – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atua o da Administra o P blica nas contrata es ou aquisi es de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condi es de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP   o conjunto de procedimento para registro formal de pre os relativos   presta o de servi os e aquisi o de bens, para contrata es futuras.

Ap s efetuar os procedimentos do SRP,   assinada uma Ata de Registro de Pre o – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contrata o futura, em que se registram os pre os, fornecedores,  rgaos participantes e condi es a serem praticadas.

Assim, tem se como razo vel sustentar que o sistema registro de pre os n o   um instituto pr prio da contrata o, mas sim uma t cnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma rela o contratual mais eficiente para a Administra o, considerando que a licita o em que se utiliza a t cnica do registro de pre os   exatamente igual  s demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisi o ou da presta o dos servi os que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Cumpre ressaltar que o Município de Cascavel dispõe de regulamentação própria sobre a matéria na forma prevista no Decreto Municipal nº 006/2017 de 17/01/2017.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

O CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. **Prévia consulta ao órgão gerenciador;**
2. **Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador;**
3. **Consulta ao fornecedor;**
4. **Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;**

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas no qual **AUTORIZOU** esta O CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL a aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquela Secretaria, cujo valor registrado da empresa detentoras do registro as empresas: **SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI - CNPJ: 11.786.715/0001-38**, para a aquisição, apresenta-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação de vendas decorrentes daquela Ata de Registro de Preços, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município, mais especificamente para a economia do O CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL.

Bem como justifica-se pela vantajosidade (comprovada com propostas anexas) realizadas pelo setor de compras do município e agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preço e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que a aquisição através de adesão ao registro de preços da Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a Secretaria demandante, diante disto justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação das empresas, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

VII – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.


Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços nº GM-PE004/2021, originada do Pregão Eletrônico nº GM-PE004/2021, gerenciado pela Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº

8.666/93 e suas alterações, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº GM-PE004/2021, cujo objeto foi REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO ASUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Pacajus/CE, 05 de maio de 2022.




Snerida Cardoso Sales
Presidente da Comissão de Licitação
CPSMCAS